SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 145/2021 LICITAÇÃO

Ref. Processo Dispensa nº 049/2021/FMS

Matéria: Parecer Jurídico acerca da Dispensa nº 049/2021

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa nº 049/2021/FMS que tem como objeto a contratação de empresa especializada aquisição de medicamentos de uso essencial para tratamento de pacientes em estado crítico (grave) ocasionados pela COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA na modalidade dispensa de licitação, consubstanciada no art, 24, IV da Lei 8666/93.

Importante destacar que dos autos consta documento de solicitação, cotação de preços, mapa comparativo, justificativa, termo de referência, dotação orçamentária, autorização da ordenadora de despesas, documentos das empresa e seus representantes, certidões negativas de regularidade relativas a débitos federais, estaduais e municipais, com FGTS e trabalhista (CNDT) das empresas vencedoras, portaria da CPL e minuta do edital e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a aquisição de medicamentos de uso essencial ao tratamento dos pacientes em estado grave para atender as necessidades da Hospital Municipal de Castanhal, proporcionando a continuidade do atendimento às vítimas da COVID-19

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade,

Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra,** entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação direta das empresas Z.C. ZAGALO MARQUES CIA LTDA, com proposta de R$168.468,75 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA, com proposta de R$139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos reais) e CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, com proposta de R$186.396,00 (cento e oitenta e seis mil trezentos e noventa e seis reais), para a aquisição dos medicamentos constantes no termo de referência em anexo, vislumbrando-se, portanto, a modalidade de Dispensa de Licitação em razão da necessidades da contratação emergencial.

Acerca da dispensa, em razão do valor destaca-se o disposto na lei 8666/93:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, a emergência na contratação referida, justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter

seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Nesse sentido, frisa-se que o material bem como o valor da contratação, em se tratando de dispensa com cabimento do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve-se ater ao período em que será utilizado, para resolução da questão de cunho emergencial ou calamitosa.

No caso dos autos observa-se que foi procedida a juntada do Decreto 057/2021 que dispõe sobre a decretação da situação de emergência em virtude da pandemia do corona vírus COVID-19 no município de Castanhal/Pa, demonstrando a possibilidade e a necessidade de se adotarem medidas emergenciais para preservar a saúde da população, inclusive por meio da dispensa de licitação dos contratos que versem sobre aquisição de bens e serviços necessários à execução das medidas de enfrentamento ao COVID-19, o que se vislumbra no caso em apreço.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto documento de solicitação, cotação de preços, mapa comparativo, justificativa, termo de referência, dotação orçamentária, autorização da ordenadora de despesas, documentos das empresa e seus representantes, certidões negativas de regularidade relativas a débitos federais, estaduais e municipais, com FGTS e trabalhista (CNDT) das empresas vencedoras, portaria da CPL e minuta do edital e seus anexos, demonstrando a legalidade e vantajosidade, em atendimento as exigências legais. Além das normativas de cunho municipal, prescrevendo as medidas de prevenção e contenção do covid-19.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação direta, devidamente justificada pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19, considerando a essencialidade do serviço, devendo o valor da contratação corresponder ao período apontado emergencial, além de que os produtos contratados devem corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento a pandemia.

Por fim, considerando a justificativa para contratação, bem como verificada a legalidade e vantajosidade, não há óbice legal para o pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, opina pela **VIABILIDADE** jurídica do procedimento de dispensa de licitação jurídica de dispensa de licitação em razão da situação emergencial para aquisição de medicamentos de uso essencial para tratamento de pacientes em estado crítico (grave) ocasionado pela COVID-19 a fim de atender as demandas Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará, no combate e prevenção à pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 07 de Abril de 2021.

LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital por LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA:01010312200
Dados: 2021.04.07 11:07:45 -03'00'

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica